

mos do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cambistas que exercerem a sua indústria sem estarem munidos da competente licença passada pela Inspeção do Comércio Bancário, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 9:461, de 1 de Março de 1924, serão punidos com prisão correccional, não remível, até seis meses, acrescida de multa de 10.000\$ a 50.000\$, e immediato encerramento dos seus estabelecimentos pelo espaço de um ano, sem direito a qualquer restituição ou indemnização.

Art. 2.º Ficam também incurso nas penalidades do artigo antecedente os cambistas que, embora munidos das respectivas licenças designadas no artigo 3.º do decreto n.º 9:461, de 1 de Março de 1924, não cumprirem o disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, devendo ser-lhes retiradas as referidas licenças.

Art. 3.º Quando aos transgressores designados nos artigos antecedentes não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas que lhes forem impostas, ser-lhes há aplicado o máximo da pena de prisão, não remível.

Art. 4.º Para as infracções punidas no presente decreto são applicáveis as disposições dos artigos 33.º, 35.º e § único e 37.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:574

Tendo-se reconhecido a conveniência e vantagem, sob o ponto de vista económico, de alterar a redacção do artigo 5.º do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 216, 1.ª série e da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

As arrematações dos imóveis serão feitas, em regra, num dos conselhos administrativos ou eventuais das unidades ou estabelecimentos militares mais próximos, e a dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo todas ser precedidas da necessária publicidade segundo as instruções que regulam estas vendas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:575

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no capítulo 2.º, «Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 6.º «Pessoal técnico dos serviços de obras públicas», para o artigo 11.º, «Pessoal supranumerário», a quantia de 1.412\$16.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:576

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 61.º: «Trabalhos nos portos do mar e costa marítima» a quantia de 50.000\$ para o artigo 60.º: «Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:577

Tendo sido ordenada uma sindicância ao Instituto Industrial do Porto e tornando-se necessário providenciar de forma a que se possa ocorrer ao pagamento dos respectivos encargos: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, e no

capítulo 12.º «Diversos encargos», seja transferida do artigo 151.º «Prêmios e subsídios para exposições de concursos», a quantia de 4.000\$ para o artigo 150.º «Encargos não previstos nas dotações dos diversos serviços», onde constituirá a sub-rubrica «Encargos de sindicâncias».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:578

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 6:400.000\$ para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da execução da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

O referido crédito reforçará a dotação do capítulo 14.º e artigo 158.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, tendo a respectiva minuta sido devidamente registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 9:579

Considerando que os agentes dos Caminhos de Ferro do Estado que se impossibilitam para o desempenho das suas funções são aposentados nos termos do regulamento especial da sua Caixa de Reformas e Pensões;

Considerando que esse regulamento, publicado por decreto de 31 de Janeiro de 1901, foi sucessivamente reformado por decretos de 22 de Março de 1913 e 26 de Setembro de 1922, estabelecendo-se assim diferentes regimes de aposentação para os agentes dos referidos Caminhos de Ferro;

Considerando que desta desigualdade de regimes de reforma e ainda das sucessivas modificações dos vencimentos fixos destes agentes resultam consideráveis diferenças entre as pensões atribuídas a agentes da mesma categoria e com o mesmo número de anos de serviço, verificando-se ainda que funcionários com numerosos anos de serviço prestado ao Estado percebem pensões de reforma inferiores às que se atribuíram a outros servidores da mesma Administração, de categoria inferior e com menos tempo de serviço;

Considerando que já o Congresso da República reconheceu a justiça de atender à situação económica dos aposentados dos diversos serviços do Estado pela publicação da lei n.º 1:332, aplicável a todos os funcionários reformados pela Caixa Nacional de Aposentações;

Considerando que importa igualmente atender à situação em que se encontram os pensionistas da mesma Caixa de Reformas e Pensões, os quais ainda hoje recebem apenas uma subvenção mensal fixa de 70\$, qualquer que seja o número de participantes de cada pensão de sobrevivência;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos agentes reformados pela Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado melhoria de pensão, regulando-se esta pela que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ único. As melhorias de pensão aos actuais aposentados cujos empregos foram extintos ou cujas categorias foram modificadas pela organização dos serviços, anexa ao decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, ou ainda que por qualquer outra causa não têm ao presente correspondente nos quadros da actividade, regular-se-hão pelas que couberem aos agentes que disfrutaram pensão igual ou de importância aproximada, estabelecendo-se para este último caso proporção equivalente.

Art. 2.º Enquanto se reconhecer a necessidade de abonar, sob qualquer título, subvenções ou melhorias complementares de vencimentos, por motivo da carestia da vida, e auxílio a conceder por este motivo aos aposentados será para cada um de 80 por cento da melhoria ou parte complementar do vencimento que corresponda ao agente que na efectividade do serviço tenha vencimento fixo igual ou aproximado à sua pensão de reforma, estabelecendo-se para este último caso a proporção equivalente.

Art. 3.º É extensiva aos agentes aposentados a concessão de diuturnidade de serviço, concedida pelo artigo 315.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, em harmonia com o número de anos de serviço que cada agente liquidou à data da respectiva reforma.

Art. 4.º Aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões é concedida igualmente melhoria da pensão de sobrevivência que lhes foi legada pelos contribuintes falecidos, regulando-se esta melhoria pela que nos termos regulamentares lhes caberia actualizando, em harmonia com o presente decreto, as pensões de reforma dèsses contribuintes.

§ único. É igualmente concedida aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões, como auxílio por motivo da carestia da vida, e enquanto esse auxílio for abonado aos agentes reformados, 50 por cento da subvenção ou melhoria complementar da pensão que, nos termos do artigo 2.º do presente decreto, caberia ao agente que levou a pensão de sobrevivência.

Art. 5.º Todos os abonos resultantes das disposições deste decreto constituem encargo da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 1.º É elevada de 7 a 10 por cento a importância da cota estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 9.º do regulamento anexo ao decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922.

§ 2.º É criada uma sobretaxa adicional de 5 por cento sobre todas as receitas do tráfego, sendo 1 ½ destinado aa fundo de Assistência dos Ferroviários o o restante destinado à Caixa de Reformas e Pensões.

§ 3.º É elevado, respectivamente, a 9\$, 6\$ e 4\$ o preço anual dos bilhetes de identidade de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe